

RECOMENDAÇÃO

**Área: Patrimônio Público**

**Investigado:** Município de Pirassununga/Câmara Municipal/Autarquias Municipais e demais Órgãos da Administração Indireta do Município

**Assunto:** "Improbidade Administrativa – Vedações ao Nepotismo Cruzado - Alterações da Lei Municipal nº 3.568/2007 promovidas pela Lei Municipal nº 6.525/2025 - Recomendação

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça que a presente subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público que foi promulgada no dia 13 de outubro de 2025 a Lei Municipal nº 6.525, alterando-se os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº



3.568/2007, prevendo o texto legal a imediata entrada em vigor do dispositivo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e Administração Indireta;

CONSIDERANDO que a “Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (art. 37, “caput”, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 111, da Constituição Estadual também reza que “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.525/2025 “*dispõe sobre a proibição de **nepotismo, bem como de nepotismo cruzado** no âmbito do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências*”;

CONSIDERANDO que, com a promulgação da referida lei, a qual entra em vigor na data de sua publicação, o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.568/2007 passou a vigorar com a seguinte redação: “*Art. 1º É vedada a nomeação, designação ou **manutenção**, para cargos em comissão ou funções de confiança, de cônjuge, companheiro(a) ou parente em **linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau**, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Superintendente de Autarquia, dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município e de Autarquia, órgãos da administração pública direta e indireta no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.*”

§1º - *A vedação prevista neste artigo estende-se aos casos de nomeação ou designação recíprocas, envolvendo as autoridades mencionadas no caput deste artigo*”.

Já o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.568/2007, passou a vigorar com a seguinte redação: “*Art. 2º Para fins desta lei, considera-se: I – Cargo*”

---

*em comissão: aquele de livre nomeação e exoneração, assim definido em lei; II – Função de confiança: aquela exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo, nos casos e condições previstas em lei”.*

CONSIDERANDO que “atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade” (art. 11º, *caput*, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Municipalidade, Câmara Municipal e demais órgãos da Administração Indireta devem adotar todas as medidas cabíveis para o inteiro resguardo da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na prática de seus atos;

CONSIDERANDO, finalmente, que ao Ministério Público é facultado expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, de maneira a orientá-los a fim de que façam cumprir normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e da legislação vigente, inclusive a municipal:

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pirassununga/SP ou quem quer que lhe suceda ou substitua no cargo, Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga/SP, Excelentíssimo Senhor Superintendente do SAEP e demais dirigentes de órgãos da Administração Indireta Municipal que, no prazo máximo de 30 dias úteis, promova a correta aplicação da Lei Municipal nº 3.568/2007, com redação da Lei Municipal nº 6.525/2025, com **exoneração imediata dos servidores que se enquadrem nas vedações previstas nos dispositivos da referida lei.**

AGUARDA-SE seja encaminhada resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias após o decurso do lapso de 30 dias úteis concedido, com informações sobre o cumprimento de tais

---

---

determinações, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, acompanhada de documentos comprobatórios.

Em caso de não acatamento da presente recomendação, que vai acompanhada da legislação a que se refere, fixado estará o dolo de descumprimento legal, e assim sendo, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública se o caso.

Pirassununga, 16 de outubro de 2025.

  
**Luis Henrique Rodrigues de Almeida**

**Promotor de Justiça**

---



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 13 de Outubro de 2025 | Ano 12 | Nº 147

## LEI Nº 6.524. 13 DE OUTUBRO DE 2025

"Dispõe sobre a instituição da semana de Prevenção e Combate ao Acidente Vascular Cerebral (AVC) no âmbito do município de Pirassununga."

**WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:** Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Acidente Vascular Cerebral (AVC) no município de Pirassununga, que deverá coincidir com o dia 29 de outubro, data comemorativa ao dia mundial de combate ao AVC, tendo como objetivo conscientizar, informar e esclarecer a população sobre a importância da saúde cerebrovascular. Art. 2º A Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), poderá ser repetida anualmente no mês de outubro, durante a qual, a critério da Secretaria Municipal competente, em cooperação com entidades civis, conselhos e associações profissionais e instituições de ensino, serão realizadas campanhas de esclarecimento sobre sintomas de enfermidade em todas as suas fases, prognóstico e tratamento, bem como divulgação dos serviços de atenção à saúde de referência para o cuidado aos pacientes com AVC. Parágrafo único. Para a execução do objeto proposto, poderão ser firmadas parcerias de forma não onerosa com órgãos públicos, universidades, entidades de classes, organizações não-governamentais, entidades de interesse público, entre outras instituições públicas ou privadas, visando à instituição da Semana de Prevenção de Combate ao AVC, bem como sua promoção anual. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pirassununga, 13 de outubro de 2025. **Wallace Ananias de Freitas Bruno** – Presidente

## LEI Nº 6.525. 13 DE OUTUBRO DE 2025

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NEPOTISMO CRUZADO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E

INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:** Art. 1º O Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.568, de 24 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º É vedada a nomeação, designação ou manutenção, para cargos em comissão ou funções de confiança, de cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Superintendente de Autarquia, dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município e de Autarquia, nos órgãos da administração pública direta e indireta no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município. § 1º – A vedação prevista neste artigo estende-se aos casos de nomeação ou designação recíprocas, envolvendo as autoridades mencionadas no caput deste artigo." (NR) Art. 2º O Artigo 2º da Lei Municipal 3.568, de 24 de maio de 2007, passa a vigorar com a redação que ora lhe é dada: "Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se: I – Cargo em comissão: aquele de livre nomeação e exoneração, assim definido em lei; II – Função de confiança: aquela exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo, nos casos e condições previstos em lei; (NR)" Art. 3º O artigo 3º da Lei Municipal nº 3.568, de 04 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º – No ato da contratação ou da nomeação para empregos públicos em comissão e/ou das funções de confiança, deverá o contratado firmar declaração de que não possui qualquer parentesco que configure nepotismo, nos termos do art. 1º da presente Lei. (NR) Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei 3.471, de 21 de julho de 2.006. Pirassununga, 13 de outubro de 2025. **Wallace Ananias de Freitas Bruno** – Presidente

**FIM DA EDIÇÃO**

MUNICÍPIO DE  
PIRASSUNUNGA:  
45731650000145

Assinado de forma digital  
por MUNICÍPIO DE  
PIRASSUNUNGA:457316500  
00145  
Dados: 2025.10.13 17:52:57  
-03'00'



## Pirassununga-SP

### LEI Nº 3.568, DE 24 DE MAIO DE 2007

Visa combater o nepotismo no âmbito do Poder Executivo no Município de Pirassununga.

A Câmara de Vereadores aprova e o **Prefeito Municipal de Pirassununga** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a nomeação, permanência ou designação para emprego público em comissão, de parentes em linha reta, colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, Vice-prefeito, Superintendente de Autarquia, Secretários Municipais e Procurador Geral do Município e de Autarquia, nos órgãos da Administração Pública direta ou indireta do Município.

Art. 2º Para os fins do artigo anterior, entende-se por emprego público em comissão, as contratações realizadas independentemente de concurso público ou processo seletivo.

Art. 3º No ato da contratação para empregos públicos em comissão, deverá o contratado firmar declaração de que não possui qualquer parentesco vedado pelo art. 1º da presente Lei.

Parágrafo único. A prestação de declaração falsa, sem prejuízo das sanções criminais pertinentes, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º As nomeações que contrariarem o disposto no art. 1º da presente Lei, sujeitarão os responsáveis a restituírem aos cofres públicos os valores pagos a título de salários e demais vantagens funcionais, devidamente corrigidos, sob pena de perda da função ou mandato, pela prática de infrações político-administrativas.

Parágrafo único. A restituição a que refere-se o **caput** deste artigo deverá ser promovida no prazo até 30 (trinta) dias.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando o Poder Executivo obrigado a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a exoneração dos servidores que eventualmente encontrem-se em situação vedada no art. 1º desta.

Pirassununga, 24 de maio de 2007.

Ademir Alves Lindo  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

Jorge Luis Lourenço  
Secretário Municipal de Administração

\* Este texto não substitui a publicação oficial.



## Pirassununga-SP

LEI N° 3.471, DE 21 DE JULHO DE 2006

Visa combater o nepotismo no âmbito do Poder Legislativo no Município de Pirassununga.

A Câmara de Vereadores aprova e o **Prefeito Municipal de Pirassununga** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° É vedada a nomeação, permanência ou designação de cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral, e inclusive por afinidade, até o terceiro grau, de Presidente da Câmara, Vereadores, Diretor e Assessores, que componham a administração do Poder Legislativo eleitos e nomeados no mandato em vigência, aos cargos de comissão ou função comissionada no Poder Legislativo do Município de Pirassununga.

Art. 2° Deve-se entender como cargo em comissão ou função comissionada: o cargo de confiança, de assessoria ou a função remunerada, que dispensam a realização de concurso público ou de licitação, como no caso da contratação de empresas de assessoria, quando o sócio se enquadrar na vedação de que trata o art. 1°.

Art. 3° As nomeações aos cargos de comissão ou função comissionada que contrariarem o dispositivo no art. 1° da presente lei, incumbirá aos ocupantes dos cargos eletivos da mesa diretora, responsáveis pela nomeação, à restituição aos cofres públicos de toda despesa oriunda da nomeação irregular com os devidos acréscimos, sob pena de perda de mandato, pela prática de infrações político-administrativas.

§ 1° A restituição a que se refere o art. 3°, deverá ser promovida num prazo de 90 (noventa) dias, a partir da constatação da irregularidade.

Art. 4° Imediatamente à publicação e vigência da presente lei, todos os casos de parentes nomeados em cargos de comissão ou função comissionada, que se enquadrem nas vedações da presente lei, deverão ser exonerados.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de julho de 2006.

Ademir Alves Lindo  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

Jorge Luis Lourenço  
Secretario Municipal de Administração

thzop/.

\* Este texto não substitui a publicação oficial.